



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329259

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1155487-97.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CICERA EDIVÂNIA SILVA SANTOS, é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

WALTER FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 43.321

APELAÇÃO N° 1155487-97.2024.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO - 36ª V.C.

APELANTE: CÍCERA EDIVÂNIA SILVA SANTOS

APELADO: BANCO PAN S.A.

MM. JUÍZA DE 1º GRAU: Paula da Rocha e Silva

REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO (EMPRÉSTIMO CONSIGNADO) – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO PROCESSO, ANTE A IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO SANADA – PEDIDO DE CONCESSÃO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA – CABIMENTO – Considerando que autora comprovou não possuir recursos financeiros suficientes para arcar com as despesas processuais, sem penalizar a subsistência própria ou da sua família, é de rigor o acolhimento do reclamo recursal, com a concessão da gratuidade perseguida - Aplicação do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Sentença reformada. Recurso provido, nessa parte.

REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO (EMPRÉSTIMO CONSIGNADO) – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO PROCESSO – PRETENSÃO DE REFORMA – DESCABIMENTO – Determinação judicial de primeiro grau para que fosse juntada aos declaração de próprio punho da parte autora, expressando sua ciência em relação à existência da presente ação e para que fosse confirmada a contratação do advogado que consta no mandato judicial para o patrocínio da presente demanda, que se encontra em consonância com o disposto no Comunicado CG nº 02/2017, da Corregedoria Geral de Justiça deste E. Tribunal de Justiça, em razão de se tratar de tipo de ação ajuizada de forma reiterada, e muitas vezes à margem do conhecimento e da vontade da parte. Não atendimento pela parte autora. Extinção do processo nos termos do art. 485, I e IV, do CPC, com o indeferimento da petição inicial. Sentença mantida. Recurso desprovido, nessa parte

Vistos...

Ação revisional de contrato bancário (empréstimo consignado), julgada extinta, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, inc. IV do Código de Processo Civil, por ausência dos pressupostos de constituição válida e regular do processo, uma vez que, intimada a regularizar a sua representação processual, a autora não atendeu à determinação judicial respectiva (fls. 74/77).

Inconformada, a autora interpõe recurso de apelação. Pugna, inicialmente, pela concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. No mais, sustenta que o mandato judicial apresentado com a inicial foi assinado na forma eletrônica, com utilização de instituição credenciada à ICP-Brasil, sendo, portanto, plenamente válida, razão pela qual postula a anulação da r. sentença, com o retorno dos autos à origem para prosseguimento da ação (fls. 82/91).

Tempestivo, isento de preparo, por ser a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça objeto do apelo e sem resposta, o recurso está pronto para julgamento.

Não houve oposição ao julgamento do recurso em sessão virtual.

É o relatório.

prevê que o pedido de gratuidade processual poderá ser indeferido se não demonstrada a existência dos pressupostos legais que indiquem a necessidade da concessão do benefício em favor do requerente.

No caso dos autos, a documentação que acompanha a petição inicial, especialmente o histórico de crédito às fls. 42, corrobora a alegação de que não possui recursos financeiros suficientes para arcar com as despesas processuais, sem penalizar a subsistência própria ou da sua família, razão pela qual devem ser concedidos ao autor os benefícios da justiça gratuita, porquanto presentes os elementos autorizadores para aplicação do preceito constitucional estabelecido no art. 5º, inc. LXXIV, onde é previsto que: *"o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"*.

Logo, de rigor sejam concedidos à autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Superado o aspecto atinente à gratuidade da justiça, trata-se de ação em que busca a parte autora a revisão de cláusulas contratuais de empréstimo que contraiu junto à instituição financeira ré, ao argumento da presença de abusividades cometidas pela última em referido negócio.

No caso presente, a MM. juíza reconheceu a ausência dos pressupostos de constituição válida e regular do processo, na medida em que constatados indícios de advocacia predatória, tratando-se de tipo de

ação ajuizada de forma reiterada neste E. Tribunal, de modo que, em consonância com a orientação do Comunicado CG nº 02/2017, foi imposta a apresentação de declaração de próprio punho da parte autora, sendo ali expreso a ciência da ação e os pedidos contidos na inicial, além da confirmação da contratação do advogado respectivo.

Contudo, a autora, por intermédio do procurador a quem teria sido outorgado os poderes descritos no mandato judicial acostado com a inicial, insistiu na correção e suficiência da documentação já presente nos autos para prosseguimento do feito, ou seja, não cumpriu com a determinação judicial que lhe foi imposta, o que culminou na prolação da sentença objeto do presente recurso.

E com razão a juíza *a quo*.

Respeitados os argumentos deduzidos pelo ora apelante, andou bem a magistrada prolatora da sentença recorrida ao julgar extinto o processo ante a inércia em atender ao comando judicial que determinou a apresentação da documentação acima relacionada, em especial a juntada de declaração de próprio punho da parte autora demonstrando ciência em relação ao ajuizamento da presente ação e a efetiva contratação do advogado que consta no mandato judicial para defender os seus interesses neste feito, pois é fato notório o expressivo volume de ações ajuizadas neste Estado Federativo que buscam discutir supostas abusividades de empréstimos contraídos, sem que a parte autora tenha conhecimento da existência da respectiva demanda judicial interposta em

seu nome, o que levou a Corregedoria Geral de Justiça deste E. Tribunal de Justiça, entre outros fatores, a elaborar o Comunicado 02/2017, nos seguintes termos:

COMUNICADO CG Nº 02/2017:

(Processo nº 2016/181072) O NÚCLEO DE MONITORAMENTO DE PERFIS DE DEMANDA- NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo COMUNICA aos Juízes de Direito que:

1) Constatou a existência de diversos expedientes em trâmite nesta Corregedoria Geral da Justiça em que se apreciavam notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar.

2) Constatou-se um conjunto de características comuns a tais ações, se não em sua integralidade, pelo menos e sua maioria, a seguir indicadas:

(i) elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um curto período de tempo;

(ii) ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades

do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes;

(iii) ações contra réus que são grandes instituições/corporações (financeiras, seguradoras, etc);

(iv) solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para os autores;

(v) solicitação indistinta de concessão de tutela de urgência inaudita altera pars;

(vi) pedidos "preparatórios", como as antigas cautelares de exibição de documentos, consignatórias, condenatórias em obrigação de dar ou declaratórias de inexigibilidade de débito;

(vii) notificações extrajudiciais geralmente subscritas por parte ou advogado, encaminhadas por AR e não pelos serviços de atendimento ao consumidor ou canais institucionais da empresa para comunicação;

(viii) fragmentação dos pedidos deduzidos por uma mesma parte em diversas ações, cada uma delas versando sobre um apontamento específico questionado ou sobre um documento específico cuja exibição se pretende, independentemente de serem deduzidos perante o mesmo réu.

3) Em diversos casos, após a oitiva dos autores em juízo verificava-se que estes não tinham conhecimento ou interesse na distribuição da ação.

4) Foram identificadas boas práticas para enfrentamento da questão indicada acima, a seguir listadas:

(i) Processar com cautela ações objeto deste comunicado, em especial para apreciar pedidos de tutelas de urgência.

(ii) Analisar ocorrência de prevenção, conexão ou continência. Indica-se, para tanto, a pesquisa de processos, no site do E. TJSP, identificando-se como magistrado (ícone 'identificar-se' no canto direito superior), realizando a pesquisa pelo nome da parte. Atentar que, aos magistrados, se o feito for digital, é possível acessar o seu conteúdo clicando com o botão do mouse na frase "este processo é digital", escrita em vermelha, logo acima do extrato de movimentação processual. Dispensa-se, assim, conceder prazo para que as partes apresentem as cópias processuais necessárias para identificação da prevenção, conexão, continência ou litispendência.

(iii) Designar audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com determinação de depoimento pessoal do autor, para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da lide e do seu desejo de litigar.

(iv) Apreciar com cautela pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, sobretudo em ações em que, paradoxalmente, os autores não se valem da regra do art. 101, I, do CDC, para

justificar a competência territorial em São Paulo, especialmente quando residem em outro Estado e os fatos por eles narrados ocorreram em outro Estado, não guardando pertinência com a competência territorial do TJ/SP.

(v) Homologar com cautela acordos extrajudiciais firmados sem a participação da parte.

(vi) Apreciar com cautela pedido de inversão do ônus da prova nos termos do art. 6, VIII do CDC, especialmente para se aferir se, diante das provas produzidas, houve comprovação satisfatória da verossimilhança dos fatos alegados pelo autor em sua inicial e se não há necessidade de documentos adicionais, sobretudo quando somada a pedido de gratuidade de justiça.

Em complemento, não se olvide acerca da quantidade descomunal de ações judiciais ajuizadas pelo causídico que consta como outorgado no mandato judicial apresentado com a inicial e cujos pedidos são idênticos ou semelhantes àqueles deduzidos neste processo, atingindo milhares de feitos entre meados de 2023 e o final de 2024, conforme consulta, nesta oportunidade, ao sítio eletrônico deste E. Tribunal de Justiça, o que vem a reforçar a pertinência das exigências da magistrada a quo.

Nessa esteira, conclui-se que a MM. juíza de primeiro grau, ao determinar a juntada aos autos da indigitada declaração de próprio punho da autora, agiu de



Nesse sentido, em decisão recentemente pronunciada, assim se manifestou esta C. 11ª Câmara:

(TJSP; Apelação Cível
1004646-71.2024.8.26.0268; Relator (a): José
Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de
Direito Privado; Foro de Itapequerica da Serra -
1ª Vara; Data do Julgamento: 16/12/2024; Data
de Registro: 16/12/2024; g.n.).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, dá-se parcial provimento ao recurso, apenas para conceder à autora os benefícios da gratuidade da justiça.

WALTER FONSECA

Relator